



PARECER JURÍDICO

Processo nº 001467/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de PROJETO CÂMARA ITINERANTE DA Câmara Municipal de Macaé

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO PARA ORGANIZAÇÃO DO PROJETO TV CÂMARA,. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/2002. 2º TERMO ADITIVO. AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 190 DA LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO. POR MAIS 12 MESES. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE."

PRELIMINARMENTE

1. Ao compulsar os autos, verifica-se que o presente aditivo tem como finalidade a prorrogação do ajuste pactuado por mais 12 (doze) meses. O atual instrumento foi devidamente assinado em 12 de MARÇO de 2024, e foi licitado sob a égide das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

2. Dessa forma, embora a Lei nº 14.133/2021 esteja vigente e regulando as compras e contratações de serviços no âmbito da administração pública, conforme autorização contida nos artigos 190 e 191, os contratos assinados anteriormente poderão ser prorrogados e continuarão a ser regidos pelas normas das leis revogadas, conforme se observa a seguir:

"Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."



Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

DO RELATÓRIO

3. Trata-se da solicitação de análise jurídica quanto à legalidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 6/2024, encaminhada pela Diretoria de Licitações e Contratos desta Casa Legislativa. O referido contrato foi firmado com a empresa ZENOTEC BRASIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA e tem por objeto a prestação de serviços de produção Câmara ITINERANTE da Municipal de Macaé.

4. A proposta de aditamento visa à prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

a) Memorando encaminhado pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) à Diretoria Geral, informando sobre o encerramento do 1º aditivo contrato nº 6 /2024 em 16 de fevereiro de 2026 e a possibilidade de sua prorrogação por 12 (doze) meses, com os seguintes anexos: Termo de Referência, Cópia do Contrato 1, extrato do Contrato, garantia contratual, e carta de aceitação da renovação do contrato, envio ao |TCE/RJ;



- b) Autorização do ordenador de despesas para prosseguimento do aditamento ;
- c) Cálculo de reajuste contratual e Mapa estimativo de preços elaborado pela Coordenadoria de Preços e Cotações e demais documentos da pesquisa de mercado.;
- d) Manifestação dos Fiscais do Contrato ;
- e) Certidões da empresa anexadas, bem como a garantia contratual e a Minuta do 1º Termo aditivo ;
- f) Minuta do segundo Termo Aditivo
- g) Manifestação da Controladoria, recomendando a remessa dos autos à Diretoria de Contabilidade para contingenciamento orçamentário e outras providências;
- h) Declaração da Diretoria de Contabilidade atestando a reserva orçamentária necessária para a execução do aditivo;

ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO

5. O Contrato nº 06/2024 foi firmado para a prestação de serviços produção de conteúdos audiovisuais, documentais, históricos, culturais, e educacionais de conteúdo local no Município de Macaé, para a veiculação na TV Câmara, portal e redes sociais da Câmara Municipal de Macaé.

6. Ao analisar a cópia do contrato anexada verifica-se a previsão da possibilidade de prorrogação.

7. O contrato administrativo firmado entre a Administração e a empresa contratada decorreu de processo licitatório conduzido nos termos da Lei nº

3



8.666/1993 e 10.520/2002, com a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, conforme estabelecido no art. 57, inciso II, que trata da continuidade dos serviços essenciais à Administração.

8. O objeto do contrato foi caracterizado pelo corpo técnico como serviço contínuo, e sua interrupção poderia comprometer a execução das atividades da Administração. Assim, a prorrogação não apenas está respaldada na legislação, mas também atende ao princípio da continuidade do serviço público.

9. O presente parecer jurídico se restringe à análise da legalidade da prorrogação do contrato, sem adentrar em questões técnicas relacionadas à execução contratual.

10. A Diretoria de Licitações e Contratos manifestou-se favoravelmente à prorrogação, fundamentando-se no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

11. A contratação original ocorreu mediante licitação na modalidade Pregão Presencial, conforme se verifica na cópia do contrato anexada aos autos.

12. A Administração demonstrou o interesse na continuidade da prestação dos serviços por necessidade institucional, conforme evidenciado no trâmite processual.

13. No presente caso, a prorrogação da vigência contratual, por meio do 2º Termo Aditivo, por mais 12 (doze) meses, encontra respaldo legal, pois o objeto do contrato tem natureza jurídica de prestação contínua. De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o presente poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses.



*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.”

14. Assim, considerando que a assinatura do contrato principal ocorreu em 12/03/2024 e que, com a prorrogação pretendida, sua vigência se estenderá até 12/3/2027, o prazo total da prestação de serviços será de 12 (doze) meses. Dessa forma, será possível prorrogações adicionais, caso haja interesse da administração, tendo em vista não ter sido alcançado o limite temporal estabelecido na legislação vigente.

15. A prorrogação da vigência contratual deve atender aos seguintes requisitos:

a) Autorização da autoridade competente e anuência da contratada:

Os autos contêm a autorização prévia do ordenador de despesas e a anuência da contratada para a prorrogação contratual, conforme exigido pela Lei de Licitações .

Observa-se, nos autos, a juntada de carta de anuência apresentada pela contratada, por meio da qual manifesta expressamente sua concordância com a prorrogação do prazo contratual, nos termos propostos pela Administração. Tal manifestação revela-se requisito relevante para a formalização do termo aditivo, na medida em que evidencia a convergência de vontades entre as partes, elemento indispensável à validade dos ajustes administrativos, ainda que inseridos no âmbito de contratos regidos por normas de direito público.




Cumprido destacar que a anuência da contratada não apenas atende a uma formalidade procedimental, mas também reforça a segurança jurídica do ato administrativo, ao afastar eventual alegação futura de imposição unilateral de obrigações ou condições não pactuadas originalmente. Nesse sentido, a concordância expressa da contratada com a prorrogação, especialmente quando mantidas as condições inicialmente avençadas, está em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade contratual e da estabilidade das relações jurídicas estabelecidas com a Administração Pública.

Ademais, a existência de carta de anuência devidamente assinada e acostada aos autos demonstra a regularidade do procedimento administrativo e a observância das cautelas necessárias à formalização do aditivo contratual, em especial no que se refere à transparência e à formalização dos atos. Tal documento, portanto, constitui elemento probatório relevante da legitimidade da prorrogação pretendida, contribuindo para a robustez do processo e mitigando riscos de questionamentos por órgãos de controle externo.

Conforme se extrai dos autos, o contrato em análise decorre de procedimento licitatório instaurado no exercício de 2024, tendo. O instrumento contratual, inclusive, apresenta cláusulas típicas do regime da Lei nº 8.666/1993, o que evidencia a opção administrativa pela legislação revogada, nos termos do regime de transição estabelecido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse contexto, incide o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais os contratos celebrados sob a égide da legislação anterior permanecem integralmente regidos por ela durante toda a sua vigência, inclusive quanto às prorrogações e aditivos, sendo expressamente vedada a aplicação combinada de regimes jurídicos distintos. Assim, eventual termo aditivo de prorrogação deve observar, de forma estrita, as regras e cláusulas originalmente pactuadas.


6



Ressalte-se que a prorrogação contratual, quando juridicamente admitida, deve observar estritamente as condições originalmente pactuadas entre as partes, não sendo possível a utilização do termo aditivo como instrumento para a introdução de vantagens econômicas não previstas no ajuste originário. Tal vedação decorre diretamente dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, que regem os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

Nesse sentido, a manutenção das condições inicialmente estabelecidas visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando distorções que possam beneficiar indevidamente a contratada ou gerar prejuízo à Administração Pública. A prorrogação deve, portanto, limitar-se à extensão temporal da avença, sem promover alterações substanciais no objeto, no valor ou nas condições de execução originalmente ajustadas.

Diante desse cenário, recomenda-se especial atenção à verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada, conforme dispõe o artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993. Referido dispositivo estabelece que a contratada deve manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, como forma de assegurar a continuidade da aptidão técnica, econômica e jurídica para o cumprimento do objeto contratado.

Embora se verifique a presença de certidões nos autos, faz-se necessária a recomendação de juntada de documentação atualizada, a fim de assegurar a contemporaneidade das informações relativas à regularidade fiscal, trabalhista e demais requisitos exigidos no certame. Tal providência reforça a segurança jurídica do procedimento e atende às exigências dos órgãos de controle.

Ademais, recomenda-se que o corpo técnico responsável pela fiscalização contratual promova a certificação expressa nos autos quanto à existência e à validade de todos os documentos comprobatórios da qualificação exigida na fase licitatória. Essa

certificação deve atestar, de forma clara e objetiva, que a empresa contratada permanece atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos no edital.

A atuação do corpo técnico nesse contexto é fundamental, pois confere maior robustez ao processo administrativo, garantindo que a Administração não esteja mantendo vínculo contratual com empresa que não mais detenha as condições necessárias à execução do objeto. Trata-se, portanto, de medida preventiva que mitiga riscos de responsabilização dos gestores públicos.

No que tange à garantia contratual, verifica-se que não foi apresentada, e salvo melhor juízo verifica-se nos autos que não houve exigência oportunamente.

No que se refere à previsão de recursos orçamentários, observa-se o cumprimento da exigência legal mediante a juntada, aos autos, da declaração de disponibilidade orçamentária destinada a suportar as despesas decorrentes do aditivo contratual. Tal medida atende ao princípio do equilíbrio fiscal e à necessidade de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas públicas.

Por fim, conclui-se que, desde que observadas as recomendações acima delineadas especialmente quanto à atualização documental, certificação pelo corpo técnico, manutenção da garantia contratual e existência de previsão orçamentária —, a prorrogação contratual mostra-se juridicamente viável, devendo a Administração adotar todas as cautelas necessárias para assegurar a regularidade, a transparência e a legalidade do procedimento.

DA CONCLUSÃO:

Sem adentrar em aspectos de natureza técnica e financeira, cuja análise compete aos setores competentes da Administração, verifica-se que, sob o prisma estritamente jurídico, a prorrogação contratual pretendida encontra respaldo legal, desde que integralmente observadas as recomendações consignadas ao longo deste parecer.



Nesse contexto, não se identificam óbices jurídicos à formalização do aditivo, especialmente por estarem presentes os pressupostos autorizadores previstos na legislação de regência.

A prorrogação ora analisada mostra-se compatível com o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que se trata de serviço de natureza contínua, cuja interrupção poderia comprometer a regularidade das atividades administrativas. Ademais, restando demonstrado o interesse público na continuidade do ajuste, bem como a manutenção das condições originalmente pactuadas, revela-se juridicamente adequada a extensão do prazo contratual.

Dessa forma, uma vez atendidas as exigências legais e regulamentares aplicáveis, bem como sanadas ou observadas as recomendações apontadas neste parecer, esta assessoria jurídica manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta do 2º termo aditivo ao contrato em questão. Tal aprovação encontra-se condicionada à estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Ressalte-se, contudo, que a formalização do aditivo contratual deve observar todas as formalidades legais pertinentes, incluindo a devida instrução processual, a atualização das certidões e documentos exigidos, bem como a manutenção das condições de habilitação da contratada durante toda a execução do ajuste.

Por fim, destaca-se a imprescindibilidade de observância do princípio da publicidade, com a devida publicação do extrato do termo aditivo nos meios oficiais, como condição de eficácia do ato administrativo. Tal providência, além de conferir transparência à atuação administrativa, atende às exigências legais e possibilita o controle pelos órgãos competentes, contribuindo para a legitimidade e segurança jurídica do procedimento adotado.

S.M.J., é o parecer, sem emendas ou rasuras .



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011



Macaé/RJ, 06 de março de 2026.

Igor de Freitas Bastos

Procurador Especial Mat. 3376-6 / CMM

Alfredo Tanos Filho

Procurador Geral Mat. 4491-1 / CMM